

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LIZZ ESTER SEGALA

CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: APONTAMENTOS SOB  
O OLHAR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E FEMINISTA

CURITIBA  
PARANÁ

LIZZ ESTER SEGALA

CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: APONTAMENTOS SOB  
O OLHAR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E FEMINISTA

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da UFPR, como parte dos requisitos necessários para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Profº. Drº. Marco Aurélio Nunes da Silveira

CURITIBA  
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: APONTAMENTOS SOB O OLHAR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E FEMINISTA

LIZZ ESTER SEGALA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira  
Orientador

---

Coorientador



---

Jéssica Oníria Ferreira de Freitas  
1º Membro



---

Tatiana Moraes Cosate  
2º Membro

## RESUMO

O presente artigo versa sobre a discussão acerca da violência obstétrica e se a sua possível criminalização seria benéfica para a tutela dos direitos das mulheres. Para tanto, são observadas as disputas que envolvem o conceito e a delimitação das práticas que se caracterizam como violência obstétrica. Não obstante, é demonstrado o modo com que o sistema de justiça criminal seleciona e trata os autores das condutas consideradas como violência de gênero, bem como as vítimas desses crimes. Deste modo, devido a justiça brasileira ser sustentada pelo racismo, machismo e elitismo, conclui-se que não há evidências que indiquem que os conflitos resultantes da violência obstétrica serão tratados de forma a proteger as mulheres e, que, mesmo a mera punição dos autores não seria observado na realidade.

**Palavras-chave:** criminologia crítica; criminologia feminista; violência obstétrica; sistema de justiça criminal; violência de gênero; racismo

## ABSTRACT

This article deals with the discussion about obstetric violence and whether its possible criminalization would be beneficial for the protection of women's rights. To this end, disputes involving the concept and delimitation of practices that are characterized as obstetric violence are observed. Nevertheless, the way in which the criminal justice system selects and treats the perpetrators of conducts considered as gender violence, as well as the victims of these crimes, is demonstrated. Thus, because Brazilian justice is supported by racism, machismo and elitism, it is concluded that there is no evidence to indicate that conflicts resulting from obstetric violence would be treated in a way that protects women, and that even the mere punishment of the perpetrators would not be observed in practice.

**Keywords:** critical criminology; feminist criminology; obstetric violence; criminal justice system; gender violence; racism.

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA .....</b>	<b>7</b>
2.1. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: CONCEITUAÇÃO E DISPUTAS .....	8
2.2. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A LEGISLAÇÃO ATUAL .....	12
<b>3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL .....</b>	<b>13</b>
3.1. ECONOMIA GERAL DO PODER DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA.....	14
3.2. AS VITIMIZAÇÕES PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E A REVITIMIZAÇÃO.....	19
3.3. CRISE DE LEGITIMIDADE E PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS.....	20
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>25</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A violência obstétrica é uma forma de violência de gênero perpetrada pelos profissionais da área da saúde contra gestantes, seja durante o parto, pós-parto, puerpério ou abortamento. Ela acontece quando há um tratamento desumanizador e a autonomia sobre o próprio corpo da mulher é dirimida, seja por abuso ou falta de medicação, pelo impedimento de escolha livre ou pela falta de informações sobre as intervenções médicas, causando danos à mulher (DINIZ *et al.*, 2015) e muitas vezes se estendendo ao bebê ou ao acompanhante.

Paralelamente, face a outros tipos de violência contra a mulher — a partir do começo do século XXI —, o Brasil vem adotando importantes medidas legislativas federais no combate à violência de gênero. Entre elas, cita-se a Lei Maria da Penha (11.340/2006), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei Joana Maranhão (12.650/2012), que alterou os prazos de prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes; e a Lei do Feminicídio (13.104/2015), que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Grande parte dessas medidas visam o recrudescimento do sistema penal como forma de resposta ao problema da violência contra a mulher no país. Essa proposta de caminho se deve, de acordo com Andrade (1999) ao reflexo de uma movimentação histórica que, a partir dos anos 1970, buscou trazer luz à violência que ocorria contra as mulheres em ambiente privado, de modo que, com a criminalização, objetivava-se trazer o problema para conhecimento público.

Todavia, não é que ocorre com a violência obstétrica, ainda que o Brasil contabilize números alarmantes sobre essa forma de violência de gênero, como o fato de que uma em cada quatro mulheres já sofreram violência obstétrica (HAMERMÜLLER, 2018). Da mesma forma, embora haja propostas legislativas para a criminalização dessa conduta, discussões nos movimentos sociais e nos espaços acadêmicos, o debate não se engendra de forma efetiva enquanto política criminal, salvo raras exceções.

Deste modo, em um primeiro momento, o presente artigo traça algumas considerações acerca do que é a violência obstétrica e do que assegura a legislação brasileira vigente sobre o assunto. Posteriormente, apresenta-se um apanhado geral

acerca do modo com que o sistema criminal de justiça trata a violência contra a mulher, o qual se relaciona com uma economia geral do poder do sistema de justiça criminal, pautada na dicotomia masculino/feminino e público/privado, bem como pelos conceitos de criminalização primária e secundária.

Na sequência, serão debatidos os processos de vitimização primária e secundária, o que quer dizer que, não só há a escolha das condutas e dos agentes que serão criminalizados, como também há a escolha daquelas que serão “elevadas” ao patamar de vítimas e, portanto, serão tuteladas pelo direito penal.

Por último, serão apresentadas as principais ideias, dentro da criminologia crítica e feminista, de quais são os efeitos práticos que a criminalização de condutas resultadas em violência de gênero tem sobre a vida das vítimas dessas situações.

Aproveita-se a oportunidade para frisar que, no presente trabalho, serão utilizados os termos “gestantes”, “vítimas”, “parturientes” e “mulheres”, porém, não há o intuito de excluir do debate as vivências de pessoas não-binárias, intersexo, homens trans, entre outras identidades de gênero, que também podem sofrer violência obstétrica. No entanto, como a esmagadora maioria dos indivíduos atingidos são mulheres cis, o texto será empregado nesses termos.

Este trabalho utiliza a metodologia exploratória, por meio de pesquisa bibliográfica, foi desenvolvido a partir de materiais já elaborados, constituídos por livros, monografias, dissertações, teses e artigos científicos. Também se faz fundamental o método dedutivo, para aplicação das ideias no campo da violência obstétrica.

## **2. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA**

A fim de melhor delimitar o tema, no presente capítulo, apresenta-se um apanhado geral sobre o conceito de violência obstétrica, tendo em vista que se trata de um conceito e de uma nomenclatura que está em disputa. Em seguida, serão apresentadas as legislações que regulamentam o assunto, mas já se adverte que as leis, especificamente sobre violência obstétrica, são raras e se restringem em nível estadual. Em nível nacional, estão vigentes apenas normativas que perpassam o direito à saúde e à responsabilidade civil, sendo usadas como aporte em casos de judicialização. Por fim, neste capítulo, também será debatido o motivo pelo qual a violência no parto é considerada uma violência de gênero.

## 2.1. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: CONCEITUAÇÃO E DISPUTAS

A violência obstétrica não é um problema recente, tendo começado a ser debatido de forma mais profunda no Brasil na década de 1980 (DINIZ *et al.*, 2015). Todavia, o tema tem despertado cada vez mais interesse na academia e nos movimentos sociais, intensificando-se com o crescente diálogo entre as mulheres nas redes sociais, que denunciam as situações de abuso pelas quais têm passado (PAIVA, 2020). Porém, mesmo com o crescente engajamento nessa discussão, o país dispõe-se de um número escasso de dados acerca do impacto da violência obstétrica na vida das mulheres, ou ainda, da frequência em que ocorrem essas violências.

Em um primeiro momento, é possível identificar a dificuldade de exatificar quais práticas são consideradas violência obstétrica, uma vez que se trata de algo em constante debate pela área da saúde e pelos movimentos sociais compostos por mulheres. Não obstante, não só a delimitação de quais práticas se encaixam na nomenclatura, como também o próprio termo “violência obstétrica”, é algo que está em disputa.

Tratando primeiramente da nomenclatura, reitera-se uma polêmica recente sobre essa questão, iniciada a partir de um ofício encaminhado ao Ministério da Saúde (MS) pelo Conselho Federal de Medicina, no qual repudiava o termo. O desacato foi acatado pelo órgão, sob a justificativa de que o termo remeteria a uma intencionalidade da comunidade médica em causar danos às mulheres. O Ministério Público Federal (MPF), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (Anadef) se posicionaram contra a manifestação do MS. Em linhas gerais, as entidades reforçaram a importância do termo para a denúncia de violações de direitos das mulheres (VIOLÊNCIA, 2019).

Nesse sentido, pontua-se a relevância dessa disputa, visando principalmente o significado do termo “violência”. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2014) refere-se ao uso da força física ou do poder de modo *intencional*, no qual seja possibilitado ou resulte em dano. Outrossim, é curioso que a própria OMS não adote o termo “violência”, ainda que a própria definição de violência seja dada pela organização, e que as situações apontadas como violência se igualem a ela (KATZ *et al.*, 2020).

Sobre a *intenção* supramencionada, Katz *et al.* (2020, p. 629) sublinham que essa intencionalidade é sobre o uso da “força ou o poder inerente e não necessariamente de causar o dano em si”. No entanto, não é essa a percepção tida pela classe médica sobre o termo, de acordo com uma pesquisa realizada com a comunidade médica acerca da violência obstétrica (SENS, STAMM, 2019). A percepção é de que se trata de um questionamento sobre a disposição de se tratar de modo correto as pacientes. Deste modo, percebe-se como o significado da expressão em questão está em constante disputa e significação.

De todo modo, não só o reconhecimento e a aceitação dos termos são colocados em jogo pela classe médica, mas o próprio reconhecimento dos médicos a respeito da possibilidade de existência da violência obstétrica é conturbado. É demonstrado no estudo citado que, como a violência não só é fruto, como também é evidência de uma relação autoritária, ela não é reconhecida pelos médicos. Não obstante, é apontado o fato de que certos procedimentos comumente aceitos na prática clínica, na realidade, representam procedimentos inadequados nos termos da medicina baseada em evidências científicas (SENS, STAMM, 2019).

Portanto, nota-se que a relação de poder sobre o corpo das mulheres se encontra presente nos mais diversos espaços dentro da sociedade, seja na sala de parto ou no sistema criminal de justiça, pois, como se visto mais profundamente adiante, tal relação é fruto de uma estrutura marcada pelas relações sociais de modo não somente machista, mas também racista, capacitista e elitista.

Mais especificamente, no pré-parto, no período de gestação e no pós-parto, essa relação de poder da classe médica e do patriarcado em relação às mulheres é evidenciada por Decarli (2019, p. 4), quando afirma:

O ambiente de parto representa o local onde a mulher, retirado seu protagonismo, é compreendida como corpo a ser medicalizado e contido. Ela não é compreendida como sujeito, como ser de direitos e autonomia. A mulher torna-se parte subjugada pela ordem médica, tida como eficiente e responsável, que traz consigo instrumentais e técnicas e a concepção basilar de que o parto é evento de risco, patológico.

Em um sentido paralelo, Ferreira (2019) aponta que, inclusive, faz parte do imaginário social a onipresença da dor durante o parto, muitas vezes provocada pela violência invisibilizada e naturalizada no processo, de modo que a equipe médica, por meio de um discurso de patologização, assume um papel central no momento do parto

e na assistência à mulher, tirando a autonomia da paciente e desclassificando a sua experiência como a mais relevante (FERREIRA, 2019).

Em termos práticos, apesar da discussão proposta até o momento, a violência obstétrica também pode ser nomeada como “desrespeito e abuso, crueldade no parto, assistência desumana/desumanizada, violações dos Direitos Humanos das mulheres no parto, abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto, entre outros” (DINIZ *et al.*, 2015, p. 3).

Neste momento, tratando-se mais especificamente do conteúdo da violência obstétrica, serão abarcadas as disputas que envolvem a categorização de quais ações e omissões são consideradas como violência obstétrica. Algumas delas são mais pacificamente aceitas como violência obstétrica, e é a partir destas que o presente trabalho será fundamentado. Em nível mais amplo, cita-se o documento da OMS (2014, p. 1) para a “Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde”, em que afirma:

Relatos sobre desrespeito e abusos durante o parto em instituições de saúde incluem violência física, humilhação profunda e abusos verbais, procedimentos médicos coercivos ou não consentidos (incluindo a esterilização), falta de confidencialidade, não obtenção de consentimento esclarecido antes da realização de procedimentos, recusa em administrar analgésicos, graves violações da privacidade, recusa de internação nas instituições de saúde, cuidado negligente durante o parto levando a complicações evitáveis e situações ameaçadoras da vida, e detenção de mulheres e seus recém-nascidos nas instituições, após o parto, por incapacidade de pagamento.

Sendo assim, a violência obstétrica pode se materializar de diversas maneiras. Em nível emocional e psicológico, por exemplo, incluem-se xingamentos, que muitas vezes têm cunho misógino ou que se direcionam ao exercício da sexualidade da vítima, bem como tratamentos desumanizantes em geral (MAGALHÃES, 2020).

Em nível físico, a violência obstétrica se manifesta, por exemplo, em procedimentos dolorosos, desnecessários, repetitivos ou, ainda, em intervenções que devem ser evitadas, como a manobra de Kristeller, a episiotomia, os toques constantes para verificar a dilatação, entre outros (DINIZ *et al.*, 2015). Também se menciona a medicalização excessiva ou insuficiente, dado que ambas não têm o intuito de beneficiar as mulheres — no primeiro caso, beneficia-se apenas a equipe de saúde, como quando se utiliza ocitocina para acelerar o parto; no segundo, quando

não se administram remédios para conter a dor, há a subestimação das expressões demonstradas pelas mulheres (MAGALHÃES, 2020).

Não obstante, a violência obstétrica pode ser praticada, ou até mesmo incentivada, não só pelos agentes individuais de saúde, mas também em nível institucional e de políticas públicas. É o caso demonstrado pelos dados acerca das cesáreas: Diniz *et al.* (2015) afirmam que o aumento de partos por cesárea é a causa de 23% das mortes maternas no Brasil. O Brasil, por sua vez, em uma escala mundial, ocupa o segundo lugar em relação ao número de cesarianas, de modo que, se a recomendação da OMS é de uma taxa de 15%, o país chega a alcançar uma taxa de 57% (GUEDES, 2018).

Nesse sentido, é válido ressaltar que a violência institucional é profundamente marcada pelo racismo. O preconceito e discriminação enraizado na sociedade brasileira influencia diretamente no modo com que os serviços são prestados às pacientes, pois os estereótipos construídos no imaginário social não só afetam o modo com que as políticas públicas serão direcionadas, como também o modo com que elas serão executadas e distribuídas à população.

Nesse viés, dispõem-se de estudos que apontam que o atendimento de saúde às mulheres negras é muito inferior quando comparado ao serviço prestado às mulheres brancas. As mulheres negras compõem o principal grupo nos números de morte materna, têm maior tempo de espera nos atendimentos médicos, têm menos informações sobre aleitamento e menos acompanhamento durante a gravidez (ASSIS, 2018).

É importantíssimo que o marcador de raça seja levado em consideração quando se trata da violência obstétrica, assim como as outras vulnerabilidades que atravessam a vida das mulheres em função das hierarquias sociais, uma vez que esses fatores afetam concretamente o modo pelo qual o acompanhamento de saúde será realizado. Nesse sentido, Diniz *et al.* (2015, p. 3) afirmam:

Tratamento diferencial com base em atributos considerados positivos (casada, com gravidez planejada, adulta, branca, mais escolarizada, de classe média, saudável etc.), depreciando as que têm atributos considerados negativos (pobre, não escolarizada, mais jovem, negra) e as que questionam ordens médicas.

Portanto, essas práticas podem causar danos morais e materiais nas mulheres, nos bebês e nos acompanhantes, nos mais diversos níveis, seja psicologicamente, fisicamente, emocionalmente ou moralmente. Atualmente, a

legislação que ampara as mulheres é tangencial ou apenas local, conforme observado no subcapítulo seguinte.

## **2.2. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A LEGISLAÇÃO ATUAL**

O tema central deste trabalho reside na discussão da violência obstétrica sob o ponto de vista da política criminal, mais especificamente, sobre uma possível legislação em âmbito penal acerca do assunto. Todavia, aponta-se que, diversas das condutas elencadas como violência no parto, podem ser encaixadas em uma tipificação no direito penal já existente, como crimes contra a honra, lesão corporal, omissão de socorro, homicídio, entre outros (MAGALHÃES, 2020). Entretanto, discute-se o fato de não haver legislação específica sobre esse tipo de violência contra a mulher, como é o caso da violência doméstica, por exemplo, que já possui regulamentação específica, ainda que também sejam cabíveis outros tipos penais.

Contemporaneamente, é possível apenas encontrar uma legislação esparsa sobre a violência obstétrica, com prevalência de leis estaduais, com recomendações de grupos especializados sobre o assunto, ou, alternativamente, com a utilização de normas que tangenciam essas situações.

Sendo assim, aponta-se que em nível federal, o Brasil dispõe-se apenas de uma legislação tangencial ao assunto, como no caso das tipificações penais já mencionadas e na Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006). Somado a isso, tem-se assegurado na Constituição Federal, o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana, além da Lei do Acompanhante (nº 11.108/05). Em nível internacional, há a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), um importante instrumento de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Fazendo um recorte ao estado do Paraná, há uma lei específica sobre a violência obstétrica, que é bastante recente. A primeira versão foi promulgada em 2017 (Lei Estadual nº 19.207), e tratava da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no estado. Posteriormente, ela foi revogada e substituída pela Lei nº 19.701, de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre os direitos da gestante e da parturiente, sendo a lei que está em vigor atualmente, incrementada pela Lei nº 20.127, de 2020. Por ser uma

lei de nível estadual, não seria possível tipificar penalmente a violência obstétrica, porém, é previsto o pagamento de multa quando apurado que a violência ocorreu.

A partir das balizas apresentadas sobre como a violência obstétrica é operacionada de forma prática na realidade, o próximo capítulo busca analisar como a violência de gênero, que se expressa também na violência obstétrica, é tratada (ou não) pelo sistema de justiça criminal, tendo como viés a criminologia crítica e feminista.

### **3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Dentro do contexto pesquisa na linha da criminologia crítica e feminista, tem-se por horizonte que a criminalidade que afeta os bens jurídicos das mulheres em situação de gestação, de puerpério ou de abortamento não deve ser estudada como uma “qualidade ontológica”, como na criminologia tradicional, com foco no sujeito criminoso e nos motivos que o levaram a praticar tal ato. Na esteira de Baratta (1999), o que se busca investigar nesse caso são as “condições dos processos de criminalização, da criminalidade ao direito penal, transformando-se a própria criminologia, em sociologia do direito penal” (BARATTA, 1999, p. 39-40).

Isso implica em afirmar que há um contexto de definição e, portanto, de escolha das ações e omissões consideradas criminosas ou não, o que significa que o objeto de estudo é o Direito Penal em si, pois também é a partir dele que se faz a escolha dos sujeitos que serão selecionados para passar pelo processo de criminalização, bem como, em paralelo, quais serão as pessoas que serão eleitas como “vítimas” e que, deste modo, serão tuteladas pelo sistema criminal de justiça.

Tais cenários não são por acaso, como a reação social frente a essas questões também não são. De acordo com Baratta (1999), há uma relação profunda com o contexto concreto analisado, no qual a distribuição desigual de poder em relação a essas diretrizes é operada. Nas palavras do autor, “as variáveis representadas, no plano material, pelas posições sociais, e, no simbólico, pelos papéis interpretados, são a chave através da qual a criminologia crítica decifra o funcionamento seletivo do sistema da justiça criminal” (BARATTA, 1999, p. 42).

Nesse sentido, ressalta-se que a operacionalização social e o sistema de justiça criminal se atravessam e influenciam mutuamente. Ou seja, o *modus operandi*

do direito penal influencia nas dinâmicas sociais, bem como o modo que a sociedade se organiza também influencia a estrutura do direito penal.

Portanto, neste capítulo, serão feitos breves apontamentos sobre a omissão do Estado em relação à criminalização da violência obstétrica, tendo em vista que esse vácuo se dá em um cenário de números alarmantes de casos de violência contra às mulheres. Ao mesmo tempo, o senso comum, pautado em um comportamento midiático, direciona-se na defesa do fortalecimento do sistema penal como resposta aos problemas referentes a esses conflitos. Para tratar dessa questão, será abordado o modo com que o sistema criminal de justiça seleciona as condutas que estarão sob seu controle, dentro de uma lógica de dicotomia de gênero, de divisão sexual do trabalho e de preceitos racistas.

Em um segundo momento, será abordado, de forma geral, o modo com que o sistema criminal de justiça opera em relação à seleção das vítimas, sendo que elas se colocam como uma baliza para o direcionamento do interesse do Estado no controle de determinada conduta pelo direito penal. Por fim, serão trazidos os possíveis efeitos da tutela do sistema de justiça criminal sobre as vítimas abarcadas por ele.

### **3.1. ECONOMIA GERAL DO PODER DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA**

Conforme mencionado anteriormente, a criminologia crítica leva em consideração a distribuição desigual do poder dentro da sociedade, assim como leva em consideração os papéis atribuídos e exercidos dentro desse espaço. Ou seja, o nível simbólico e o nível material são esferas que se atravessam e se influenciam entre si. Todavia, com a criminologia crítica, mais uma estrutura é levada em conta, qual seja, a divisão sexual do trabalho e os papéis de gênero referentes à essa divisão.

Há socialmente o estabelecimento de uma dicotomia que separa o trabalho reprodutivo, atribuído ao gênero feminino, do trabalho produtivo, atribuído ao gênero masculino. Deste modo, o trabalho reprodutivo se enquadra em uma esfera privada do sistema, ou seja, dentro do ambiente doméstico. O sistema penal é pensado para as relações da esfera pública, que em geral são atribuídos aos homens, enquanto o âmbito privado é reservado às mulheres, englobando o sistema reprodutivo, doméstico e familiar (BARATTA, 1999).

Essa dicotomia é importante de ser frisada, tendo em vista que o direito penal, dentro de um contexto patriarcal, ocupa-se de regular a esfera pública, que, como supracitado, geralmente é atribuída aos homens. Portanto, o trabalho produtivo, o acúmulo (ou não) de capital, a relação de consumo, entre outras esferas, está sob o controle do direito penal, diferentemente do trabalho reprodutivo. Assim, o sistema de justiça criminal se apoia nessa dicotomia para operar de modo diferente em relação aos sujeitos, criando uma “economia geral do poder” (BARATTA, 1999, p. 47-48).

Percebe-se que, se ao gênero masculino se destina os aparatos estatais de controle, ao gênero feminino se destina a atuação do sistema criminal de justiça apenas em momentos nos quais o controle informal não funcionou. Baratta (1999) destaca, nesse sentido, até a lógica dos juízes ao tratar as mulheres, sobretudo brancas, de forma mais “branda”, incidindo de forma menor a justiça criminal sobre elas. Isso porque os papéis atribuídos às mulheres são de adequação ao ambiente doméstico, com o controle sendo exercido por meio da família, da educação e da saúde. A violência física e doméstica, nesse contexto, também exerce essa função de adequação (BARATTA, 1999).

Nesse sentido, abre-se aqui um parêntese, apenas para pontuar que, embora o sistema criminal de justiça em geral tenha por preocupação as práticas masculinas de adequação ao mercado de trabalho e ao trabalho produtivo, não atuando, portanto, de forma ampla em relação às mulheres, a omissão não é completa. Algumas tipificações penais são construídas com vistas às mulheres, dentro da lógica de atribuição de papéis e funções na sociedade. São tipos penais que, sobretudo, buscam adequar as práticas femininas a um ideal de trabalho reprodutivo dentro da lógica capitalista. Entre eles, cita-se os crimes de aborto e infanticídio, pois tais práticas são diametralmente opostas à expectativa de função de cuidado materno, por exemplo. Por outro lado, quando se nota algo da esfera masculina em jogo, como o caso de mulheres que exercem funções ou papéis que não seguem a lógica dessa dicotomia, assumindo um caráter desviante do status quo esperado, sublinha-se a ocorrência de uma incidência mais branda do controle penal sobre as mulheres, sobretudo, sobre as mulheres brancas, uma vez que as mulheres não-brancas acabam sendo mais criminalizadas, pois muitas vezes fogem da construção dos papéis de gêneros impostos (BARATTA, 1999).

Traçando um rápido resgate histórico sobre o modo com que o partejar foi sendo construído ao longo do tempo no imaginário social, observa-se um

deslocamento da utilização dos saberes populares das mulheres para um modo de ciência específico, localizado dentro de um contexto de racionalidade masculina e capitalista (FERREIRA, 2019).

Isso é expresso pela binaridade entre teoria e prática, razão e emoção — similares à lógica do público e privado, masculino e feminino —, de modo que as mulheres estão inscritas na segunda classificação, a qual representa uma posição inferior à ciência. Toda essa lógica parte de uma visão androcêntrica da produção científica, que reforça a dominação masculina ao mesmo tempo em que a esconde sob o viés da neutralidade (BARATTA, 1999). Nestes termos, o partejar fica condicionado ao controle do patriarcado e do saber médico, impondo, desta forma, uma relação de poder sobre os corpos femininos (FERREIRA, 2019).

Ainda, o controle sobre os corpos das mulheres, sob um ponto de vista de adequação aos papéis de gênero, pode ser observado ao passo que essa mentalidade civilizatória e, sobretudo racista, encontra na dor do parto um modo de opor a mulher o exercício de sua sexualidade que levou à gravidez, sendo, portanto, um modo de “santificar” essas mulheres. Não obstante, é possível afirmar que a violência obstétrica pode representar uma punição às mulheres que não se encaixam no ideal de maternidade ou de formação de uma família na concepção burguesa.

Tais pontos de vista tornam possível concluir que o controle direcionado às mulheres e a sua esfera privada não é propriamente feito pelo sistema criminal de justiça, mas por outras estruturas de poder, entre elas, o saber médico, que muitas vezes se manifesta de forma violenta para a conformação destas sujeitas.

Ademais, não se tira de perspectiva que a violência obstétrica ocorre em processos de abortamento. Todavia, a punição das mulheres nesse contexto é fortemente mais óbvia do que quando comparado àquelas que aceitam a maternidade, afinal, no atual direito brasileiro, o aborto é criminalizado, sendo amparado legalmente apenas em casos excepcionais.

Nesse sentido, o sistema de justiça criminal encarrega-se de punir e controlar tais comportamentos. Até porque, conforme já mencionado, embora o sistema criminal de justiça, de forma geral, tenha como preocupação as práticas masculinas de adequação ao mercado de trabalho e ao trabalho produtivo, não atuando de forma ampla em relação às mulheres, a omissão não é total. Algumas tipificações penais são construídas com vistas às mulheres (BARATTA, 1999), dentro da lógica de atribuição de papéis e funções dentro da sociedade. São tipos penais que, sobretudo,

buscam adequar as práticas femininas a um ideal de trabalho reprodutivo dentro da lógica capitalista, no qual se enquadra o crime de aborto e de infanticídio.

É cabível argumentar que a não-intervenção do direito penal nesses conflitos do âmbito privado em relação à violência obstétrica não significa que há uma tutela das mulheres de modo também privado pelo Estado. Pelo contrário, isso quer dizer que há, de certo modo, uma “legitimação pública” da violência masculina, tendo em vista que se adequa a uma normatividade patriarcal no controle social das mulheres. Isso fica mais bem evidenciado quando Baratta afirma que, no caso da violência sexual:

tende sujeição e à humilhação da mulher; como, a despeito do mito do monopólio legal da violência física por parte do Estado, a violência masculina no confronto de mulheres e criança no âmbito privado, ‘parece admitidas como quase-legal’ (BARATTA, 1999, p. 54).

Deste modo, trazendo para o âmbito da violência obstétrica, a violência masculina perpetrada nos hospitais não se coloca como criminalizada, pois é admitida como “quase legal” pelo saber médico masculino.

Todos esses embates se encontram no campo da criminalização primária, que em linhas gerais, nada mais é do que a criação de uma norma que incrimina pessoas e que pode levá-las a serem punidas (ZAFFARONI *et al.*, 2013). Percebe-se, portanto, os motivos que levaram ao desinteresse dos agentes do sistema de justiça criminal a criminalizar condutas que se enquadram no conceito de violência obstétrica, pois o controle dos corpos e atitudes dissidentes estão sob a vigilância de outros âmbitos, entre eles, dos hospitais e do saber médico.

Não obstante, a criminalização primária também passa por uma lógica que envolve a escolha de que atores são considerados perigosos para segurança pública, e quais não serão, sendo os “criminosos” preferidos de acordo com a sua cor e classe, escolhida pela classe dominante, e com essa ideia perpetrada pela mídia. Zaffaroni (2013) leciona essa questão a partir de uma visão da criminologia midiática, quando, partindo de uma ideia de divisão dos que são “decentes” vs. “maus”, se escolhe os delitos carregados de mais violência a serem atribuídos quase que exclusivamente para as classes mais baixas, e baseadas em um estereótipo pré-definido também a partir da raça. Deste modo, segundo o autor, a mídia se utiliza destes estereótipos e frequentemente se utiliza de imagens a eles atrelados para incitar uma sensação na população de insegurança e, sobretudo, de vingança contra eles. Deste modo, o

Direito Penal se coloca como uma forma simbólica dessa vingança, e um apaziguamento da aflição criada nos moldes midiáticos frente à esses grupos, como se a segurança estivesse sendo promovida.

Portanto, tendo em vista que a violência obstétrica é perpetrada em geral por uma classe mais elitizada, que é a classe médica, e que, sobretudo, é branca e rica, é lógico afirmar que os meios de comunicação não buscam denunciar essas violações. Também de acordo com Zaffaroni (2013), as pessoas que cometem crimes e não estão inscritos em uma categoria de “eles”, ou de “outro”, considerados perigosos, têm os delitos minimizados, pois, afinal de conta, não se incluem nessa lógica de diferenciação do que seria o “inimigo”. Nesse sentido, considerando a lógica operante da mídia sob o olhar da criminologia, e considerando a sua importância para a escolha das discussões que serão trazidas para o debate público, é lógico o motivo da violência obstétrica não ter sido levada a sério em termos de criminalização.

Um segundo passo nesta reflexão refere-se à criminalização secundária, que se trata da escolha daqueles que sofrerão a ação punitiva do Estado. Esse aspecto é importante de ser observado, pois no fim ao cabo, é impossível pensar na aplicação do controle estatal sobre todos os agentes que praticam atos tipificados no extenso programa da criminalização primária. Assim, há uma seleção não só de quais condutas serão criminalizadas dentro do modelo de sociedade ao qual as pessoas estão inseridas, mas também de quais pessoas serão criminalizadas dentro da tipificação tida (ZAFFARONI *et al.*, 2013).

Sendo assim, se há a pretensão de debater uma possível criminalização da violência obstétrica, a criminalização secundária deve ser trazida à baila, pois demonstra algumas pistas de como seria a aplicação nesses casos. De acordo com Zaffaroni *et al.* (2013), a criminalização secundária é essencial neste debate, em razão de que não serão todos os agentes atravessados pelo direito penal quando cometerem crimes, isso não seria impossível e nem desejável.

Portanto, a seleção dos que serão tocados pelo sistema de justiça criminal ocorre por meio de alguns critérios, entre eles, pode-se citar os que correspondem aos estereótipos de quem são os delinquentes — fator baseado principalmente na cor e no poder econômico destes —, fruto da comunicação social em relação a essas pessoas e à vulnerabilidade que possuem em relação ao aparato de justiça, estritamente relacionado ao processo de etiquetamento delas (ZAFFARONI *et al.*, 2013).

Deste modo, as agências do sistema penal são impotentes quando as problemáticas incluem pessoas de classe mais alta nos crimes de colarinho branco, por exemplo. Com exceção — e tendo uma ocorrência bem menos frequente — de quando há crimes realmente brutais, ou, a vulnerabilidade de alguém em situações de disputa hegemônica de classes em contextos específicos. Todavia, essas são as exceções, não a regra (ZAFFARONI *et al.*, 2013).

Nessa linha de raciocínio, ao olhar especificamente para a seleção dos agentes feita no caso da violência obstétrica, tem-se que os principais agentes são da classe médica, composta geralmente por homens brancos, pertencentes a uma classe alta. Tal afirmação é possível, pois, no amparo de uma pesquisa demográfica realizada em 2018, na qual se buscava traçar o perfil dos egressos do curso de medicina no Brasil (SCHEFFER, 2018), evidencia-se que 77,2% dos entrevistados se autodeclararam da cor branca, 16,2% se declararam pardos e somente 1,8% se declararam negros. A mesma pesquisa aponta que a maioria dos médicos do Brasil são homens, representando 54,4% do total.

Acima, são trazidos dados referentes à classe médica, mas há de se ter em vista que não são apenas os médicos que praticam violência obstétrica, uma vez que essa pode ser perpetrada por toda a equipe de saúde, desde o acompanhamento pré-natal. No entanto, a liderança na escolha das ações durante os procedimentos de saúde é, sobretudo, responsabilidade dos médicos, fazendo deles uma figura de importância central.

Com essas informações e, pensando no modo com o qual o direito penal aborda a violência de gênero, a perspectiva de que a criminalização dos agentes da violência obstétrica seja punitiva parece destoada dentro do contexto no qual o país se encontra. Como se verá adiante, a punição por si só dos agentes não resolve propriamente o conflito, mas, tendo em vista que a punição é a principal função do direito penal, esta não será realizada de forma ampla e efetiva no plano prático.

### **3.2. AS VITIMIZAÇÕES PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E A REVITIMIZAÇÃO**

Trata-se, portanto, de uma seletividade na classificação de quem são as mulheres “elevadas” ao patamar de vítimas dentro do direito penal. Esse ponto é fundamental para pensar sobre uma possível atuação do sistema de justiça criminal em relação à violência de gênero, mais especificamente, à violência obstétrica.

Zaffaroni *et al.* (2013) defendem a existência de uma vitimização primária e secundária, assim como a criminalização. A vitimização primária acontece apenas quando determinada relação de poder deixa de ser considerada normal dentro da sociedade e, deste modo, há a exigência de que tenha uma resolução para o problema. Se não é possível resolvê-lo, há um processo de reorganização da situação, isto é, há a criminalização primária, que leva à uma vitimização primária, gerando uma situação mais tranquilizadora. O efeito desse movimento, nas palavras dos autores:

Desta maneira, a situação desnormalizada se normatiza (sai do centro da atenção pública). A urgência em normatizar acelera a essência competitiva das agências políticas: o recurso à vitimização primária é um dos principais métodos para obter prestígio e clientela dentro dessas agências, sendo empregado com frequência proporcional à reafirmação do mito de que a renormatização é resolver (ZAFFARONI *et al.*, 2013, p. 54).

A partir da renormatização há um apaziguamento aparente da situação conflitiva, reforçando os mecanismos de poder do sistema de justiça criminal, pois, na materialidade, não há a resolução de fato da questão, bem como os bens jurídicos não são devidamente tutelados e protegidos.

Nesse sentido, a discussão direciona-se às funções punitivas e como tais medidas auxiliariam no enfrentamento à violência obstétrica. De antemão, pontua-se que o atual modelo punitivo não se dispõe instrumentalmente para a melhor adequação da resposta ao caso concreto, dado que não há flexibilidade.

Na realidade, o que o Estado faz nada mais é do que suspender a relação entre o autor e a vítima, além de aguardar o decurso do tempo para que o conflito se dissolva. Não há, portanto, uma preocupação à prevenção para que o conflito não ocorra novamente. Muitas vezes, inclusive, o que ocorre é um aprofundamento do conflito em questão (ZAFFARONI, *et al.*, 2013).

Outra preocupação que deve ser considerada é a de que a violência de gênero ocorre também dentro dos processos judiciais, tendo em vista os diferentes casos nos quais a palavra da vítima foi desconsiderada em razão de comportamentos que não correspondiam a uma expectativa do papel de gênero que lhe é imposto. Isto é, dependendo da história de vida da vítima, ela pode acabar não sendo considerada, ou, ainda, culpabilizada pela violência que sofreu.

Ao observar que as principais vítimas de violência obstétrica são as mulheres que têm o acesso à justiça mais dificultado, bem como são mais vulneráveis às mais diversas violências — inclusive institucionalmente, como dentro do judiciário —, a

probabilidade de que seus direitos sejam tutelados é ainda menor por esse caminho. Não obstante, nesse contexto, é possível conferir uma carga ainda maior de vitimização a essas mulheres, pois muitas vezes acabam revivendo as violências sofridas, quando não são desacreditadas devido ao estilo de vida que levam, ou devido à sua classe, raça etc.

Nesse sentido, o passa-se a observar os efeitos que o sistema criminal de justiça sobre o controle de criminalidade, mas sem a pretensão de esgotar o tema, tendo por base os conceitos anteriormente citados

### **3.3. CRISE DE LEGITIMIDADE E PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS**

Tendo em vista o que foi discutido nos tópicos anteriores sobre o modo com que o sistema criminal de justiça funciona, este capítulo destina-se ao estudo sobre os efeitos que o sistema criminal de justiça produz no que tange à (im)possibilidade de defesa dos bens jurídicos das mulheres face à violência obstétrica.

Nas investigações feitas por Andrade (1999), principalmente no que tange à violência de gênero — o objeto de estudo da autora é a violência sexual —, são apontados aspectos que impedem uma tutela capaz à proteção dos direitos das mulheres, os quais serão abordados no que se segue.

Primeiramente, defende-se que o sistema penal não tem a preocupação de prevenir que novas violências sejam praticadas contra as vítimas. Isso porque sequer há a pretensão de escutar as vítimas (ANDRADE, 1999). Corroborando, nesse sentido, ao que Zaffaroni aponta, o sistema criminal de justiça apenas afasta a vítima do conflito e sequestra o autor da relação (ZAFFARONI, *et al.*, 2013).

Nesses moldes, não se tem por horizonte o auxílio por parte do direito penal na resolução do conflito. Andrade (1999) vai além, defendendo que esse *modus operandi* não contribui para que haja um processo educativo e transformador sobre como as relações de gênero se dão. No mesmo sentido, defende Zaffaroni (2013), quando afirma que o Estado assume o lugar da vítima, enquanto que a vítima é completamente afastada de qualquer possibilidade de decisão dentro do conflito que, no final das contas, diz respeito à ela.

Não obstante, Zaffaroni (2013) afirma que o sistema de justiça criminal não fornece qualquer tipo de assistência às vítimas, e apenas suspende a situação. Por conta da sua inflexibilidade, não há o que se fazer dentro da situação e qualquer

proposta é imediatamente excluída. Para ele, se há um modelo punitivo, outros modelos de resolução de conflito não são absorvidos. No que tange à violência obstétrica e a busca pela sua diminuição, o modelo punitivo se torna o mais inadequado.

A autora defende que não só o sistema penal não previne que ocorram os crimes contra as vítimas, como também, quando ocorrem, as revitimizam, a exemplo dos casos em que as mulheres buscam a tutela jurisdicional do Estado. A pesquisa de Andrade (1999) gira em torno da violência sexual, mas na violência obstétrica isso também pode ser observado, afinal, como defendido até então neste trabalho, trata-se de violência de gênero. Assim, percebe-se que as mulheres, ao relatarem o que ocorreu com elas, têm suas histórias de vida colocadas em análise nos casos.

Ainda segundo Andrade (1999), não são todas as mulheres vítimas de violência que serão tuteladas pelo sistema criminal de justiça, em função de que:

o sistema penal duplica a vitimação feminina porque as mulheres são submetidas a julgamento e divididas. O sistema penal não julga igualmente as pessoas, ele seleciona diferentemente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal (ANDRADE, 1999, p. 114).

Portanto, trazendo para o âmbito da violência obstétrica, se a vítima em questão for adolescente ou esteja em situação de rua, por exemplo, sua vida pregressa será levada em consideração pelo sistema criminal de justiça na decisão de se ela foi realmente vítima ou não (ANDRADE, 1999). Dessa forma, a publicidade desejada e buscada por meio da tipificação das violências de gênero pelo direito penal — e aqui se inclui a violência obstétrica — é muito perigosa, tendo em vista que a sua atuação resulta em mais vitimização.

Além disso, ressalta-se que o sistema criminal de justiça é, sobretudo, masculino e dirigido aos homens. Buscar a resolução da violência de gênero nesse sistema pode representar a translocação de uma violência masculina exercida dentro do ambiente privado para uma mesma violência masculina, mas publicizada e institucional (ANDRADE, 1999). Nas palavras da teórica, acaba-se “transitando da violência institucional, da sua violência seletiva e da impunidade, à trivialização dos conflitos femininos” (ANDRADE, 1999, p. 117).

Paralelamente, Baratta (1999) defende a importância da multidisciplinaridade no enfrentamento da violência contra a mulher. Tratando-se da violência obstétrica, é importante refletir acerca de perspectivas que dialoguem com as disciplinas da área da saúde, no sentido de promover uma educação dentro do que estabelece os direitos

humanos e visando um contexto em que se busquem alternativas nas quais a prevenção (para que novas violências não ocorram) seja tratada com a importância merecida.

#### **4. CONCLUSÃO**

A partir dos breves estudos perpetrados, pretendeu-se examinar o modo que o sistema de justiça criminal opera em relação à tutela dos direitos das mulheres, aplicado especificamente ao contexto da criminalização da violência obstétrica.

Ficou evidenciado que, não só a delimitação de quais condutas são caracterizadas como violência obstétrica, como também a própria nomenclatura “violência obstétrica”, são temas de debate entre os juristas, os movimentos sociais e a classe médica. Os embates giram em torno, principalmente, do que é propriamente a violência, conceito que, neste trabalho, é fundamentado na perspectiva de que se trata do uso da força ou do poder sobre outros sujeitos de modo intencional. Essa relação de poder é de suma importância na elucidação do que se propôs, pois, para a violência obstétrica a autonomia sobre o corpo que as gestantes e parturientes dispõem, isto é, sobre seus próprios corpos, é o que importa.

Também foi trazido para o debate, de modo breve, o estado da legislação brasileira vigente acerca do tema. Todavia, a centralidade do debate objetiva a investigação de uma possível criminalização da violência obstétrica, tendo em vista que, frequentemente, há a busca do fortalecimento do direito penal como resposta aos conflitos dentro da sociedade.

Nesse sentido, a criminologia foi utilizada como instrumento de reflexão acerca dos efeitos dessa possível criminalização, partindo das experiências de tratamento do direito penal no que tange ao enfrentamento da violência de gênero como um todo.

Sendo assim, foi trazido à baila a dicotomia presente dentro da sociedade quanto aos papéis de gênero e a divisão sexual do trabalho, bem como a forma com que isso influencia e é influenciado pelo sistema criminal de justiça. Aos homens é direcionado um controle da esfera pública dos seus comportamentos por meio das agências de controle penal, enquanto, às mulheres, tal controle é realizado de forma subsidiária.

A violência de gênero, nesse sentido, mostra-se como o principal meio, ainda que informal, de adequação às condutas dentro da lógica de expectativa do papel de gênero feminino dentro da sociedade. Por isso, a violência obstétrica atinge especialmente as mulheres que não estão conformadas em uma lógica patriarcal, racista e capitalista.

Após este panorama geral, foi observado especificamente qual o tratamento dado pelo sistema de justiça criminal no direcionamento de determinados grupos da sociedade, ao mesmo tempo em que se fez um paralelo sobre quais indivíduos, em geral, são os agentes causadores da violência obstétrica.

A partir do conceito de criminalização primária, revelou-se o motivo de a violência obstétrica ainda não ter sido criminalizada, devido à normalização da conduta dos agentes nos moldes anteriormente exemplificados. Todavia, se os legisladores cedessem à pressão social para uma resposta, estaria configurada uma lógica de renormatização, que, no fim ao cabo, apenas apaziguaria aparentemente o conflito, mas efetivamente não traria resultados concretos para a tutela dos direitos das mulheres.

Ainda no campo da criminalização, agora secundária, foi demonstrado que devido à seleção feita pelo sistema de justiça criminal de quais agentes comumente são criminalizados, notou-se que os principais agentes de violência obstétrica provavelmente não seriam afetados, pois há uma seleção daqueles que estão mais vulneráveis (ou não) na atuação do direito penal, baseando-se na raça, na classe social e no gênero.

Nesse sentido, como, em sua maioria, os médicos são brancos e têm alto poder aquisitivo, a legislação resultaria apenas em previsões, que não surtiriam efeito na realidade. É apontado também que não somente a classe médica pode praticar violência obstétrica, porém, são figuras centrais nesta discussão, uma vez que são eles que mais exercem o poder de decisão quanto aos corpos femininos.

Ademais, processo de vitimização é colocado em jogo, pois o sistema de justiça criminal seleciona também aqueles que são “elevados” ao conceito de vítima, que, no caso da violência de gênero, é pautado a partir da história de vida das vítimas, não na violência sofrida por elas. Muitas vezes, inclusive, a violência é desacreditada e a vítima culpabilizada pelo ocorrido. Há deste modo, aliás, um processo de revitimização, propiciado pela violência institucional perpetrada pelo judiciário.

Deste modo, ficam evidentes os limites que o direito penal tem em relação à proteção dos direitos das mulheres, pois não previne que novas violências aconteçam dentro dos hospitais, mas, pelo contrário, é responsável por complexificar ainda mais o contexto: revitimiza, não resolve o conflito, não escuta as vítimas e não oferece evidências de que puniria aqueles que venham a praticar violência obstétrica.

Por fim, colocado em termos práticos quais estruturas influenciam a prática da violência obstétrica — e tendo verificado que se trata do racismo, do machismo e do conflito de classes — e considerando que tais estruturas são a base também do modo como opera o sistema de justiça criminal, é contraditório que se pense neste último como um instrumento efetivo no combate à violência.

## BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 105-117.

ASSIS, Jussara Francisca de. **Interseccionalidade, racismo institucional e direitos humanos: compreensões à violência obstétrica**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 133, p. 547-565, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/JfVQpC8kyszshYtTxMVbL5VP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 10 fev. 2022.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 19-80.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.108 de 07 de abril de 2005**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Brasília, DF [2005]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm). Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2012**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF, [2006]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.650, de 17 de Maio de 2012**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes [...]. Brasília, DF, [2012]. Acesso em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm). Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio [...]. Brasília, DF, [2015]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 02 dez. 2021

DECARLI, Mariana. **GOVERNO BOLSONARO E O APROFUNDAMENTO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA**. Publicado 2020-01-14 Edição v. 16 n. 1 (2019): Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. Disponível em

<https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1249>. Acesso em: 15 abr. 2022.

DINIZ, Carmen Simone Grilo *et al.* **Violência obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil**: origens, definições, tipologia, impactos sobre a saúde materna, e propostas para sua prevenção. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 377-384, 2015. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0104-12822015000300019&script=sci\\_arttext](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0104-12822015000300019&script=sci_arttext). Acesso em 16 abr. 2022.

FERREIRA, Maíra Soares. **Pisando em óvulos**: a violência obstétrica como uma punição sexual às mulheres. 2019. 204 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/9989>. Acesso em 12 jan. 2022.

GUEDES, Aline. **Especialistas apontam epidemia de cesarianas no Brasil**. Agência Senado, 28 ago. 2018. <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/especialistas-apontam-epidemia-de-cesarianas/especialistas-apontam-epidemia-de-cesarianas>. Acesso em 10 jan. 2022.

KATZ, Leila, *et. al.* **Quem tem medo da violência obstétrica?**. Rev. Bras. Saude Mater. Infant. 2020-06. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/RDwVm7ZV3DksbRBsKLBwXjw/abstract/?lang=pt>. Acesso em 10 mar. 2022.

MAGALHÃES, Roberta Cordeiro de Melo. **Violência obstétrica no contexto da violência feminina**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15075>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Organização Mundial da Saúde (OMS). **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde**. Genebra: OMS; 2014. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO\\_RHR\\_14.23\\_por.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf). Acesso em: 10 dez. 2021.

PAIVA, Renata de Araújo. **Violência obstétrica**: um mecanismo conformador do sujeito feminino. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=10573190#](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10573190#). Acesso em: 02 abr. 2022.

PARANÁ. **Lei nº 19.207, de 1 de Novembro de 2017**. Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Estado do Paraná. Curitiba, PR, [2017]. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352205>. Acesso em: 02 dez. 2021

PARANÁ. **Lei nº 19.701, de 20 de Novembro de 2018.** Dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207 [...]. Curitiba, PR, [2020]. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=369582>. Acesso em: 02 dez. 2021

PARANÁ. **Lei nº 20.127, de 15 de Janeiro de 2020.** Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica [...]. Curitiba, PR, [2020]. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388956>. Acesso em: 02 dez. 2021

TERRA, Aline de Miranda Valverde; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Violência obstétrica contra a gestante com deficiência.** Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, 2019). Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/8744>. Acesso em 26 fev. 2022.

SCHEFFER M, *et al.* **Demografia médica no Brasil 2018.** São Paulo: Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da USP, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Conselho Federal de Medicina; 2018. Disponível em <https://jornal.usp.br/wp-content/uploads/DemografiaMedica2018.pdf>. Acesso em 27 fev. 2022.

SENS, M. M., STAMM AMNF. **A percepção dos médicos sobre as dimensões da violência obstétrica e/ou institucional.** Interface (Botucatu). 2019; 23: e170915 <https://doi.org/10.1590/Interface.170915>. Disponível em <https://www.scielo.org/article/icse/2019.v23/e170915/>. 27 mar. 2022

**VIOLÊNCIA obstétrica:** MPF e entidades repudiam orientação do ministério da Saúde de abolir termo. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/302078/violencia-obstetrica---mpf-e-entidades-repudiam-orientacao-do-ministerio-da-saude-de-abolir-termo>. 10 abr. 2022.

ZAFFARONI, Raul, *et al.* **Direito Penal Brasileiro:** primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. E. Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Alagia, Alejandro Slokar Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 1ª reimpressão, julho de 2013

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 2013.